SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2429555 - BA (2023/0251728-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	WENDELL SANTIAGO ANDRADE - SE002042
		JOSÉ MARCONDES SÉRVULO DA NÓBREGA JÚNIOR - SE003817
		JOÃO MARIA PEGADO DE MEDEIROS - BA026547
		MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793
		ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU - PA014049
		FRANCISCO DONIZETI DA SILVA JÚNIOR - BA033970
AGRAVADO	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES	:	ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - BA017168
		MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO - BA018728

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489, 1.022 E 1.041, § 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489, 1.041, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

2. Não há interesse recursal relativamente à questão da adequação da verba honorária sucumbencial. O tema foi devidamente tratado pela Corte estadual, ao promover o juízo de retratação pertinente, nos termos em que explicitado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58174201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:02:14
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 6402cf1b-b4c5-435f-adad-82ea695ccc6d

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA58174201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:02:14
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 6402cf1b-b4c5-435f-adad-82ea695ccc6d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2429555 - BA (2023/0251728-2)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	WENDELL SANTIAGO ANDRADE - SE002042
		JOSÉ MARCONDES SÉRVULO DA NÓBREGA JÚNIOR - SE003817
		JOÃO MARIA PEGADO DE MEDEIROS - BA026547
		MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793
		ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU - PA014049
		FRANCISCO DONIZETI DA SILVA JÚNIOR - BA033970
AGRAVADO	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES	:	ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - BA017168
		MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO - BA018728

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489, 1.022 E 1.041, § 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489, 1.041, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

2. Não há interesse recursal relativamente à questão da adequação da verba honorária sucumbencial. O tema foi devidamente tratado pela Corte estadual, ao promover o juízo de retratação pertinente, nos termos em que explicitado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS da decisão de fls. 1.820/1.823, em que foi negado provimento ao seu recurso especial.

Documento eletrônico VDA57664686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:35
Código de Controle do Documento: 19b63f91-b6af-4f30-99cb-6d6bfb04e958

Em suas razões, a parte recorrente alega que houve equívoco na decisão agravada quanto ao objeto do recurso especial, sustentando que a controvérsia não se limita à adequação da verba honorária sucumbencial, mas à violação do art. 1.041, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), que impõe ao tribunal decidir as questões necessárias decorrentes do juízo de retratação, especialmente a redistribuição da sucumbência diante da alteração substancial do resultado.

Afirma que persiste a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, porque o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA não enfrentou o argumento central de redistribuição da sucumbência após o juízo de retratação, embora tenha reconhecido a ausência de sucumbência mínima da Petrobras.

Alega, ainda, a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão agravada (AgInt no AREsp 2.590.734/SP e AgInt no RMS 74.770/RJ), por tratarem de hipóteses diversas e não contemplarem a violação objetiva ao art. 1.041, § 1º, do CPC (fl. 1.837).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 1.959/1.961).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA proferiu o acórdão assim ementado (fls. 1.573/1.574):

> APELAÇÕES SIMULTANEAS. JUIZO DE RETRATAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR PELA INEXISTÊNCIA DE ATO DE MERCÂNCIA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. TEMA 259 DO STJ. SÚMULA 166 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO DO ESTADO DA BAHIA E RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE DA PETROBRAS.
>
> 1. Tendo o acórdão de fls. 1.307/1.318 julgado em sentido contrário a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial representativo da controvérsia n.º 1.125.133/SP, vinculado ao Tema 259, deve ser exercido o juízo de retratação no caso em tela, com fulcro no art. 1.030, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015.
>
> 2. Modifica-se o acórdão no trecho que versa sobre as infrações n.º 07 e 10, uma vez que o deslocamento de bens entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsumem à hipótese de incidência do ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato imponível é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade.
>
> 3. "Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte." (Súmula 166 do STJ).

Documento eletrônico VDA57664686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:35
Código de Controle do Documento: 19b63f91-b6af-4f30-99cb-6d6bfb04e958

4. Recurso conhecido e não provido do Estado da Bahia, nos termos do acórdão de fls. 1.307/1.318.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido da Petrobrás, apenas para reconhecer a ilegalidade das infrações de n.º 07 e 10 constantes nos autos, mantendo-se o acórdão de fls. 1.307/1.318 em todos os seus demais termos.

Ambas as partes opuseram embargos de declaração.

Os embargos de declaração opostos pela parte recorrente foram parcialmente acolhidos tão somente para majorar a verba honorária (fl. 1.621):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARCIAL ACOLHIMENTO.

1. A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (art. 1.022 do CPC), não se constituindo em via adequada para a reanálise dos fundamentos do decisum.

2. Merece acolhimento apenas o tópico dos aclaratórios que versa sobre a fixação dos honorários correspondentes ao segundo grau.

3. Tratando-se de medida imperiosa a majoração dos honorários advocatícios fixados pelo juízo a quo e, tendo sido omisso o acórdão embargado quanto a esse aspecto, majora-se a quantia fixada a título de honorários advocatícios para o percentual de 10%, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Embargos de declaração acolhidos em parte.

Já aqueles opostos pelo Estado da Bahia foram acolhidos para se esclarecer que os honorários recursais seriam fixados sobre o proveito econômico, obedecidas as regras de escalonamento previstas no § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil (fls. 1.747/1.748):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS DE SUCUBÊNCIA . APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA . HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAIS DEVIDOS. ALEGAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. APELAÇÃO QUE INTEGRADA PELO JUÍZO DE RETRATAÇÃO DECLARAROU INSUBSISTENTES AS INFRAÇÕES 01, 07, 10, 12 E 13. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA MINÍMA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO. HONORÁRIOS QUE FIXO EM 15% SOBRE VALOR OBTIDO ATÉ 200 (DUZENTOS) SALÁRIOS-MÍNIMOS; 9% SOBRE VALOR OBTIDO ACIMA DE 200 (DUZENTOS) SALÁRIOS-MÍNIMOS ATÉ 2.000 (DOIS MIL) SALÁRIOS-MÍNIMOS E 6% SOBRE VALOR OBTIDO ACIMA DE 2.000 (DOIS MIL) SALÁRIOS-MÍNIMOS ATÉ 20.000 (VINTE MIL) SALÁRIOS-MÍNIMOS; NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO DO § 3.º DO ART. 85 DO CPC/15 QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Embargos à Execução em que o embargado se insurgiu em face das infrações 01, 07, 10, 12 e 13, tendo após o juízo de retração, declarado por esta Câmara Cível, a insubsistência das referidas infrações.

2. Ausente no caso concreto a sucumbência mínima, uma vez que, deve-se considerar como parâmetro o valor controverso do auto de infração.

3. Os honorários de sucumbência devem ser fixados preferencialmente sobre o valor do proveito econômico, por força do § 2.º do art.85, do CPC/15. Os honorários serão apurados quando da liquidação, observados os parâmetros do § 3.º do art. 85 do CPC/15, aplicando o percentual que fixo aqui em 15% sobre valor obtido até 200 (duzentos)

Documento eletrônico VDA57664686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:35
Código de Controle do Documento: 19b63f91-b6af-4f30-99cb-6d6bfb04e958

> salários-mínimos; 9% sobre valor obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos e 6% sobre valor obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos.
>
> Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos.

Na decisão agravada, foi devidamente rebatida a alegação da parte agravante quanto à suposta violação dos arts. 489, 1.022 e 1.041, § 1º, do CPC, na qual ela sustentou o desacerto do Tribunal de origem no tocante aos honorários sucumbenciais.

A esse respeito, reafirmo que a Corte local deu a devida fundamentação ao tema.

Confira-se, a propósito, o quanto decidido no julgamento dos embargos de declaração de fls. 1.758/1.760:

> O Acórdão embargado majorou os honorários sucumbenciais para 10%, sem levar em consideração os §§ 2.º e 3.º do CPC/15.
>
> Os honorários de sucumbência devem ser fixados preferencialmente sobre o valor do proveito econômico, por força do § 2.º do art.85, do CPC/15, sendo, portanto, fixado sobre o valor da causa apenas quando não for possível aferir o proveito econômico da lide.
>
> Além disso, os honorários serão apurados quando da liquidação, observados os parâmetros do § 3.º do art. 85 do CPC/15, aplicando o percentual que fixo aqui em 15% sobre valor obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; 9% sobre valor obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos e 6% sobre valor obtido acima de 2.000 (dois mil) salários- mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;
>
> Ante o exposto, o voto é no sentido de conhecer e acolher em parte os embargos, sanando a omissão apontada, para fixar os honorários recursais sobre o valor do proveito econômico e respeitados os parâmetros do § 3.º do art. 85 do CPC/15.
>
> 3. Conclusão:
>
> Ante o exposto, o voto é no sentido de conhecer e acolher em parte os embargos, sanando a omissão apontada, para fixar os honorários recursais sobre o valor do proveito econômico e respeitados os parâmetros do § 3.º do art. 85 do CPC/15, aplicando o percentual que fixo aqui em 15% sobre valor obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; 9% sobre valor obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos e 6% sobre valor obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, mantendo o acórdão nos demais termos.

Inexiste, pois, a alegada violação dos arts. 489, 1.041, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

Documento eletrônico VDA57664686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:35
Código de Controle do Documento: 19b63f91-b6af-4f30-99cb-6d6bfb04e958

É importante ressaltar que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

Conforme antes fundamentado, não há interesse recursal, pois a questão relativa à adequação da verba honorária sucumbencial foi devidamente tratada pela Corte estadual, ao promover o juízo de retratação pertinente, com a alteração do julgado, como se constata às fls. 1.747/1.762, nos termos acima explicitados.

Por fim, apenas para esclarecimento, quanto à citação dos julgados proferidos no AgInt no AREsp 2.590.734/SP e AgInt no RMS 74.770/RJ, o seu teor é desinfluente para a manutenção da decisão agravada, diante da fundamentação já apresentada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57664686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:35
Código de Controle do Documento: 19b63f91-b6af-4f30-99cb-6d6bfb04e958

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.429.555 / BA

Número Registro: 2023/0251728-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00388893020088050001 00388893020088050001500000 00388893020088050001500001
00388893020088050001500002 181438832008 190274542008 20000004839650000
388893020088050001 388893020088050001500001 388893020088050001500000
388893020088050001500002

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	: WENDELL SANTIAGO ANDRADE - SE002042
	JOSÉ MARCONDES SÉRVULO DA NÓBREGA JÚNIOR - SE003817
	JOÃO MARIA PEGADO DE MEDEIROS - BA026547
	MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793
	ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU - PA014049
	FRANCISCO DONIZETI DA SILVA JÚNIOR - BA033970
AGRAVADO	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES	: ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - BA017168
	MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO - BA018728

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	: WENDELL SANTIAGO ANDRADE - SE002042
	JOSÉ MARCONDES SÉRVULO DA NÓBREGA JÚNIOR - SE003817

Documento eletrônico VDA58140603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:22:32
Código de Controle do Documento: 1298a0a6-1a1e-4194-b611-de22a31aa002

JOÃO MARIA PEGADO DE MEDEIROS - BA026547
MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793
ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU - PA014049
FRANCISCO DONIZETI DA SILVA JÚNIOR - BA033970

AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADORES : ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - BA017168
MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO - BA018728

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:22:32
Código de Controle do Documento: 1298a0a6-1a1e-4194-b611-de22a31aa002